



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07292/06

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE
DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA (SUPLAN) –
LICITAÇÕES – CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO
E TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – RETORNO
DOS AUTOS À AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO IN LOCO
DA CONCLUSÃO DA OBRA – RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
ATENDIMENTO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO
DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO –
CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, COM VISTAS
A LEVANTAR A IMPUTAÇÃO, MANTENDO-SE, NO
ENTANTO, A MULTA APLICADA E OS DEMAIS TERMOS
DO ACÓRDÃO GUERREADO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.064 / 2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **10 de novembro de 2011**, nos autos que tratam da análise do procedimento de **Concorrência nº 06/2006**, seguida de contrato e termos aditivos, realizados pela **SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – SUPLAN**, no total de **R\$ 541.405,09**, objetivando a execução dos serviços de pavimentação de acesso externo e urbanização da área externa da 1ª CIRETRAN do município de Campina Grande, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.906/2011** (fls. 741/744), por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 547/2008;**
2. **DETERMINAR ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, a imputação do montante de R\$ 117.340,09 (cento e dezessete mil e trezentos e quarenta reais e nove centavos), relativo a despesas excessivas com pavimentação em paralelepípedos, aterro vegetal, bem como fornecimento e plantio de árvores, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
3. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento à Lei nº 8.666/93, bem como despesas excessivas com obras públicas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **RECOMENDAR ao atual Superintendente da SUPLAN, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção ao cumprimento dos ditames da Lei de Licitações e Contratos.**

A decisão retroindicada foi publicada em **24/11/2011** e o responsável, **Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS**, irredimido com o *decisum*, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, às fls. 747/813, que a Auditoria analisou e concluiu por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07292/06

2/3

retificar o valor a ser devolvido, de **R\$ 117.340,09** para **R\$ 26.103,42**, além de, nesta ocasião, informar o valor da glosa, de **R\$ 11.569,30**. Ademais, manteve a irregularidade condizente com o segundo termo aditivo extemporâneo, haja vista que o primeiro termo aditivo não teve por objeto prorrogação de prazo, tão somente acréscimo e supressão de valores, e **sanou** as demais irregularidades inicialmente apontadas¹.

Encaminhados estes autos ao Ministério Público, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou, quanto ao Recurso de Reconsideração, materializado no *Documento TC 25529/11*, em preliminar, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela sua **procedência parcial do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 2906/2011, sendo retificado tão somente no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em sua manifestação de fls. 816/818. Todavia, as irregularidades remanescentes justificam a manutenção da multa aplicada ao ex-gestor da *Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN*, Sr. **Vicente de Paula Holanda Matos**.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, propondo aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que, em preliminar, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, concedam-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o valor a ser restituído, de **R\$ 117.340,09** para **R\$ 11.569,30** relativo a itens pagos e não executados², mantendo-se na íntegra, no entanto, os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 2906/11**).

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07292/06; e

CONSIDERANDO o Voto Vencedor do Conselheiro Umberto Silveira Porto, acatando a defesa, no sentido de que, transcorridos mais de (03) três anos entre a execução dos serviços de paisagismo e a data da inspeção, as plantas de ornamentação utilizadas no referido ajardinamento, por falta de manutenção, certamente pereceram, daí por que não foram encontradas;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

¹ Foram as seguintes: a) ausência dos seguintes documentos: Projetos (plantas); ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução da obra; Notas de Empenho (NE); Notas Fiscais, cópia de Cheques e Recibos dos pagamentos efetuados e Termo de Recebimento Definitivo (TRD); b) não apresentação da publicação resumida do instrumento de contrato, bem como do primeiro termo aditivo, não atendendo ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; c) Convênio nº 008/2006 – ASSEJUR vencido e sem apresentação de aditivo(s).

² No relatório anterior (fls. 716/720), a Auditoria de Obras apenas indicou os itens sujeitos a glosa, sem somar os valores correspondentes, só o fazendo quando da análise do Recurso de Reconsideração, concluindo-se que o valor, neste aspecto, não sofreu alterações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07292/06

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, também por unanimidade, mas contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL para extinguir o excesso de R\$ 11.569,30 por itens pagos e não executados, mantendo-se na íntegra, no entanto, acompanhando a Proposta do Relator, neste aspecto, os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 2906/11), inclusive a multa de R\$ 2.805,10.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de abril de 2012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Formalizador

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB